



PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2021-SESA/CELOS – CONSTRUÇÃO DE UMA UTI NO HOSPITAL MUNICIPAL Dr. EDUARDO DIAS - HMED

RECORRENTE: LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI.

RECORRIDO: PROPOSTA DE CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME



Trata-se de recurso interposto pela recorrente, devidamente qualificada, através de seu representante legal, Sr. Fernando Regis Pimenta Felício, à **TOMADA DE PREÇO**, acima individualizada, irresignado com decisão da Comissão Especial de Licitação:

Afirma em síntese que:

“O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu art. 3º: “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

“... Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal...”

“...A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório. Esta Lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei. O edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos. Devendo o mesmo ser respeitado...”

“...o art. 41 da Lei 8.666/93 dispõe em verbis: “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculado”

“...De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que deixarem de atender às exigências da proposta, serão desclassificados...”

“...Declarada vencedora do certame a empresa CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES – ME., é equivocada, violando tantos princípios de direito inerentes às licitações, quanto à própria norma licitatória federal...”

”... A declaração da empresa vencedora foi efetivada em

[Handwritten signature]



desacordo com um dos princípios mais importantes e basilares da Administração Pública, especialmente, nos procedimentos licitatórios, qual seja o princípio da vinculação ao Edital e isonomia.....”

“... Seja qual for a modalidade licitatória adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/93...”

“... a proposta vencedora nota-se que foram alterados os coeficientes de produtividade e insumos das tabelas de referência, o que irá comprometer a eficiência e eficácia da mão de obra a ser utilizada, e conseqüentemente na qualidade da obra a ser entregue e executada...”

“... a vencedora não utiliza os coeficientes contidos no edital, vindo ferir a isonomia do certame, pois conseqüentemente irá apresentar menor proposta.”

“... a proposta da vencedora no item 1. Composições Próprias, item 1.1.1 – Administração de Obra, a empresa alterou o coeficiente na quantidade de horas do engenheiro e do mestre, os quais refletem diretamente no preço, o qual a quantidade de horas para a administração da obra, pelo mestre, por exemplo, é improvável, pois se faz necessário a sua presença durante toda a obra, bem como do engenheiro também, e do técnico de segurança do trabalho, os quais deverá estar presente durante toda a execução também. Assim como também há modificação em outros coeficientes.

“... Desta forma se o edital forneceu a quantidade de coeficientes necessários para a composição de custos, logo se a empresa modifica os coeficientes sejam por alteração de produto ou de processo deveria ter apresentado justificativa...”

“... no Manual de Orientações para Elaboração de Planilhas Orcamentárias de Obras Públicas, elaborado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, atribui a Caixa Econômica Federal – CEF a manutenção da base técnica de engenharia, bem como a especificação dos métodos de produção e dos coeficientes e insumos utilizados nas composições de custo unitário do Sinapi.

“.. Ainda conforme orientações do TCU as alterações devem ser comprovadas através de documentação robusta...”

Apresenta as cláusulas que devem constar no edital conforme a Lei de Licitações.

Apresenta vasta jurisprudência sobre o atendimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

B
bc



Por fim REQUER, a desclassificação e inabilitação da empresa CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES – ME, por esta ter descumprido o Edital, tendo em vista que veio alterar os coeficientes de planilhas de custos sem apresentar documentação comprobatória para tanto, alterando de forma veemente o valor final. Manter a empresa como vencedora ataca o princípio da vinculação ao edital e ao princípio da isonomia dos licitantes, o que é plenamente rechaçado pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93.

DA ANÁLISE

TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, nos reportamos tempestividade do recurso e suas razões, protocolado pela empresa, **LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI**, em 09 de agosto do corrente ano, pois está de acordo o art. 109 da Lei nº. 8666/93 e o item 10, e segs. do edital.

Aberto aos demais licitantes prazo para contrarrazões em 09 de agosto do corrente ano, conforme comprovantes nos autos do processo, através de email, nenhum dos demais habilitados e classificados, inclusive o recorrido, se manifestaram.

DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, lei nº. 8666/93 e legislação correlata, do Edital de **TP Nº 01/2021-SESA/CELOS** e própria ata deliberativa de habilitação e apreciação de propostas de preços.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).

Da lei Geral da Licitações e Contratos Públicos

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

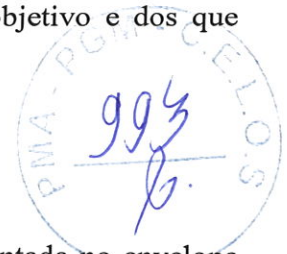
999
b.

B
b.



julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Do edital:



4.0 DA PROPOSTA DE PREÇOS:

5.1. A proposta de preços deverá ser apresentada no envelope nº. 02 – **Proposta de Preços**, em linguagem técnica, clara e sem rasuras, em 01 (uma) via, em papel timbrado da firma, observando-se o seguinte:

(...)

k) Planilha de Composição de Preços Unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços; não pode haver divergência de preço unitário entre os orçamentos, para o mesmo serviço, prevalecendo o menor valor.

7. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

7.1. A licitação será julgada pelo critério de “**MENOR PREÇO GLOBAL**”.

7.2. Não serão levadas em consideração, sob nenhuma hipótese as propostas de preços que fizerem referência as de outros licitantes. O licitante que propuser redução de preços em relação a proposta de outro licitante terá a sua imediatamente desclassificada.

7.3. Será considerada vencedora a proposta que apresentar o menor preço global, e atender as exigências deste Edital, e que apresente os preços unitários propostos em sintonia com as composições de preços unitários apresentadas, sem erros de arredondamentos e divergentes.

(...)

7.7. Serão desclassificadas as propostas:

- a) que não atenderem as exigências deste Edital;
- b) com preços superiores aos valores unitários e totais máximos admitidos no Edital;



c) com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de comprovação documental;

994
b.

15. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

15.1. Executar os serviços pelo preço global estipulado neste contrato e entregá-los totalmente concluídos, de acordo com os projetos executivos e especificações técnicas, fornecidas pela CONTRATANTE, em perfeito e total funcionamento, e observadas as normas técnicas de segurança.

Ata de Reunião para Julgamento das Propostas declarou a vencedora a licitante **LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI**, in verbis:

“... a Presidente anunciou que a Comissão de Licitação iria verificar, conferir, analisar e julgar as propostas de preços. Após conferência, análise julgamento, a Presidente anunciou que a proposta da empresa CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES – ME. com o valor global de R\$ 1.316.853,93 (Hum milhão trezentos e dezesseis mil oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), por ter cumprido todas as exigências editalícias foi declara vencedora do certame. Como mais nada foi tratado, a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação, para surtir seus efeitos legais. Aracati - Ceará, 27 de julho de 2021”.

Conforme doutrina e jurisprudências firmadas pelos órgãos de controle e tribunais nacionais caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. Conforme citações abaixo transcritas:

“Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica”. Acórdão 536/2007 Plenário

“Observe os critérios de desclassificação das empresas licitantes fixados no edital, evitando excluí-las do certame por motivo alheio aos estabelecidos ou que não estejam objetivamente definidos. Acórdão 62/2007 Plenário Afastando-se do julgamento objetivo e das condições editalícias, é nulo o ato que desclassifica abusivamente

b.



licitante do certame". Acórdão 743/2010 Primeira Câmara (Sumário)

"A desclassificação de propostas por defeito plenamente sanável relativa a um dos prazos intermediários de execução pode configurar decisão arbitrária da administração e direcionamento do certame a licitante certo, principalmente quando o valor da proposta desclassificada estava bem abaixo da empresa que permaneceu na tomada de preços. As alegações em que se fundam a comissão de licitação para desclassificar empresa participante do certame devem estar cabalmente comprovadas no processo, não sendo aceitável que a comissão, ao declarar que o valor do orçamento básico do certame encontrava-se defasado, atribua tal fato genericamente a aumento extraordinário de preços de um dos insumos". Acórdão 3040/2008 Plenário (Sumário)

"As desconformidades sanáveis na proposta de preços afiguram-se insuficientes para a desclassificação de concorrente". Acórdão 2836/2008 Plenário (Sumário).

Segundo os ensinamentos de Marçal Justen Filho

"A distinção entre os defeitos formais e substanciais é útil, porque os defeitos formais comportam maior dose de saneabilidade do que os substanciais. Assim, há regras formais cujo descumprimento é absolutamente irrelevante. (...) Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo" (FILHO, Marçal Justen. ob. cit. Dialética, 15ª ed. p. 735) .

Nos processos licitatórios são usados critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, só desclassificando as propostas com valores superiores aos limites estabelecidos no edital. A eventual realização de ajustes necessários ao saneamento das irregularidades havidas na planilha de preços não evidencia ilegalidades, muito menos tem o condão de anular uma licitação.

Determina a Lei de Licitações que se verifique a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital o que foi perseguido por esta Comissão e devidamente registrada na ATA DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS, sendo aceita a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, ocorrendo, no entanto, o recurso impetrado pela empresa LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, que demonstrou erros insanáveis ou alterações substanciais em coeficientes de produtividade, de forma linear de 18% (dezoito por cento) de redução, sem que apresentasse nenhuma demonstração ou justificativa técnica para sua



apresentação, somente com o intuito de apresentar um preço competitivo, sem a base técnica de execução.

CONCLUSÃO

Pelas razões ao norte apresentadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso**, pois arrimadas nos princípios da **LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO e da FINALIDADE**, ficando demonstrada que a proposta apresentada pela empresa, CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME está em desconformidade com as exigências do edital e da Lei Geral das Licitações e Contratos Públicos.

Consequentemente **DECLASSIFICA** a proposta da empresa CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES – ME. do certame.

Aracati/CE, 19 de agosto de 2021.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA:

Ciara Cristina Lima Maia

Presidente – Ciara Cristina Lima Maia

Ivonilson Lima da Silva

Membro – Ivonilson Lima da Silva

Juliana Sabino da Rocha

Membro – Juliana Sabino da Rocha